Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16468 /8 / 2026
DATA: 04/08/2026- 11:16:26
ASSUNTO: RECURSO
REQ: INOVA TECH INFORMATICA LTDA
SENHA: 3YC1SGI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

RECORRENTE: INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 28.706.488/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16468
FLS. Nº 02
04/02/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a declarou inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta exclusivamente para os itens 05, 09, 10, 14, 15, 27, 30 e 101, cumprindo todas as etapas previstas no edital.

Todavia, foi declarada inabilitada sob dois fundamentos:

a) suposto não atendimento da qualificação técnica relativamente aos itens 16 a 20, 26, 28, 33, 35 a 41, 48 a 49, 51, 53 a 58, 61, 63 a 100 e 103 a 105;

b) apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação.

Com o devido respeito, ambos os fundamentos merecem reforma.

II – DO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O primeiro fundamento da decisão contém erro objetivo.

A decisão afirma que a empresa não comprovou qualificação técnica para diversos itens.

Entretanto, a Recorrente jamais apresentou proposta para esses itens.

A empresa participou exclusivamente dos itens:

- 05;
- 09;
- 10;
- 14;
- 15;
- 27;
- 30;
- 101.

Não há qualquer proposta apresentada para os itens 16 a 20, 26, 28, 33, 35 a 41, 48 a 49, 51, 53 a 58, 61, 63 a 100 e 103 a 105.

Dessa forma, inexiste obrigação de comprovação de capacidade técnica relativamente a objetos para os quais a empresa sequer manifestou interesse em contratar.

A decisão recorrida analisou requisitos técnicos referentes a itens estranhos à participação da Recorrente, circunstância que evidencia erro de fato na motivação do ato administrativo.

Tal inconsistência compromete a validade da fundamentação adotada, pois a Administração não pode fundamentar uma inabilitação em requisitos relacionados a itens que não integram a proposta apresentada.

PROCESSO Nº 16468
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

III – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO DA PROPOSTA

O segundo fundamento também merece revisão.

A decisão afirma que houve quebra do sigilo da proposta porque a empresa anexou uma cópia da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação.

Contudo, é importante esclarecer que a proposta comercial foi regularmente cadastrada no campo próprio da plataforma eletrônica, exatamente como determinado pelo edital.

O documento anexado juntamente com a habilitação consistia apenas em uma segunda via da mesma proposta, anexada por equívoco operacional, sem qualquer intenção de antecipar sua divulgação.

Mais importante: a decisão não demonstra que tenha ocorrido efetiva violação ao sigilo.

Não informa:

- quem teve acesso ao documento;
- em que momento ocorreu esse acesso;
- se o sistema eletrônico permitia visualização antecipada;
- qual prejuízo concreto foi causado ao procedimento.

Limita-se a presumir que o simples envio do arquivo teria rompido o sigilo da proposta.

Todavia, presunções não substituem prova.

Para que se reconheça violação aos princípios da isonomia e da competitividade, é indispensável demonstrar que o conteúdo da proposta se tornou efetivamente acessível antes do momento processual adequado, circunstância que não foi comprovada.

PROCESSO Nº 16468
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Mesmo admitindo, apenas por argumentar, a existência de equívoco na anexação do documento, tal fato não produziu qualquer vantagem competitiva.

A proposta já havia sido regularmente cadastrada na plataforma eletrônica.

A anexação de uma cópia junto aos documentos de habilitação não alterou:

- a disputa;
- os lances;
- a classificação;
- a competitividade do certame.

A Administração não apontou qualquer prejuízo efetivo decorrente desse equívoco.

Nos processos licitatórios, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prestigia-se o formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais, incapazes de comprometer a competição ou a seleção da proposta mais vantajosa, não devem conduzir à medida extrema de exclusão do licitante.

A interpretação das normas editalícias deve ocorrer em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aplicar a penalidade máxima sem demonstração de prejuízo concreto representa medida desproporcional e incompatível com esses princípios.

PROCESSO Nº 16468
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

V – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

Os atos administrativos devem ser devidamente motivados, expondo de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a decisão.

No presente caso, entretanto:

- a análise técnica refere-se a itens para os quais a empresa sequer apresentou proposta;
- a alegada quebra de sigilo foi presumida, sem demonstração objetiva de acesso antecipado ao conteúdo da proposta;
- não foi apontado qualquer prejuízo concreto ao procedimento.

Diante dessas inconsistências, a motivação adotada mostra-se insuficiente para justificar a medida extrema de inabilitação da Recorrente.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) o reconhecimento de que a análise técnica considerou, equivocadamente, itens para os quais a Recorrente não apresentou proposta, afastando-se esse fundamento da decisão;

c) o reconhecimento de que a anexação da proposta junto à documentação de habilitação constituiu mero equívoco formal, incapaz de demonstrar, por si só, quebra efetiva do sigilo da proposta ou prejuízo à competitividade do certame;

d) a reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação da Recorrente e prosseguimento regular de sua participação no certame;

PROCESSO Nº 16468
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

e) subsidiariamente, caso se entenda necessário, a reanálise da documentação apresentada, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taió, 16 de Julho de 2026

FRANCIELI BAGATOLI [redacted]
Assinado de forma digital por FRANCIELI BAGATOLI [redacted]
Dados: 2026.07.16 14:42:33 -03'00'

INOVA TECH INFORMATICA LTDA
CNPJ: 28.706.488/0001-96
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIELI BAGATOLI
CPF: [redacted]

PROCESSO Nº 1646
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16468

Número de Folhas 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 08 / 2026.

Assinatura do Funcionário

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 16468
FLS. 05
ASSINATURA/CARIMBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no

planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência,

economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. **REVOGAR** o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. **DETERMINAR** ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da

revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. **DETERMINAR** que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeira Camilo
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº 3526/2026
FLS. 4302
RÚBRICA:

LICITANET

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO Nº 16468
FLS. 13

ASSINATURA/CARIMBO

Informações do Processo

Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama

Modo de Disputa: Aberto

Aquisição: Bens

Quantidade Itens: 105

Critério de julgamento: Menor preço por Item

Lei: 14.133/21

Inicio da Sessão: 15/06/2026 10:00:00

Gestão do Processo

Homologador(a): Kalimeire Camilo Lanes

Autoridade Competente: Kalimeire Camilo Lanes

Comissão de contratação : Renata Lima Chagas

Pregoeiro(a) : Caio Benites Rangel

Histórico de ações no processo

Ação: CADASTRO	**Registro:** 01/06/2026 12:34:21 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: PUBLICADO	**Registro:** 01/06/2026 13:09:47 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:15 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:29 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: REVOGADO	**Registro:** 25/09/2026 15:54:43 *	**Executante:** Kalimeire Camilo Lanes

* Data em que a ação foi realizada.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4303
RÚBRICA:

LICITANET

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 PROCESSO Nº 16468

PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026 FLS. 14

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026

ASSINATURA/CARIMBO

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

Kalimeria Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 16468/2026
Ass.: _____ Fls. 75

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026.

Após análise das razões recursais e das demais peças que instruem os presentes autos, não vislumbro fundamento para o exercício do juízo de reconsideração das decisões recorridas, razão pela qual encaminho o recurso à instância competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, proferida pela Autoridade Competente em 25 de setembro de 2026, mediante a qual o certame foi revogado em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida decisão determinou, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem instruídos com cópia do ato de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Consta, igualmente, dos autos principais a comprovação de que a revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026.

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos à Autoridade Competente, para conhecimento e julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

inclusive para apreciação dos efeitos decorrentes da superveniente revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 sobre a matéria recursal.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16468 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: INOVA TECH INFORMATICA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por INOVA TECH INFORMATICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após o regular processamento, o Agente de Contratação, em juízo de reconsideração, não identificou fundamento para a reforma das decisões recorridas, encaminhando os autos a esta Autoridade Competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a utilidade do recurso interposto.

Por Decisão Administrativa proferida em 25 de setembro de 2026, esta Autoridade Competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos principais e das razões de conveniência e oportunidade administrativa consignadas naquele ato.

A referida decisão determinou o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, bem como a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação e à posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Determinou-se, ainda, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem devidamente instruídos com cópia da decisão de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

A revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos sobre a integralidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso, embora regularmente interposto e processado, teve seu objeto prejudicado por fato superveniente, uma vez que as pretensões recursais deduzidas estão vinculadas a atos praticados no âmbito de procedimento licitatório integralmente revogado.

Com a revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, eventual pronunciamento acerca do mérito das razões recursais não possuiria utilidade prática no âmbito do certame, pois não seria apto a restabelecer seu prosseguimento, tampouco produzir resultado classificatório, habilitatório, adjudicatório ou homologatório dentro do procedimento revogado.

Configura-se, portanto, perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência superveniente de utilidade de pronunciamento de mérito no âmbito deste procedimento licitatório, circunstância que prejudica a apreciação das razões recursais.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa acolhimento ou rejeição das razões apresentadas pela recorrente, nem importa confirmação ou reforma dos atos anteriormente questionados. Trata-se exclusivamente do reconhecimento de circunstância processual superveniente decorrente da revogação integral do certame, que retirou a utilidade de pronunciamento administrativo sobre o mérito recursal.

Da mesma forma, a presente decisão não possui caráter sancionatório e não implica imputação de irregularidade à recorrente ou às demais licitantes participantes do procedimento.

Diante do exposto, DECIDO:

I. CONHECER do recurso administrativo interposto por INOVA TECH INFORMATICA LTDA, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

II. DECLARAR PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

III. DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão à recorrente e aos demais interessados, mediante os registros e publicações cabíveis no Portal LICITANET;

IV. DETERMINAR, após o cumprimento das providências de publicidade e registro, o retorno dos autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior

reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões

supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. DETERMINAR o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. DETERMINAR ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. DETERMINAR que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Proc. nº: 16468/26
Fls. Nº: 21

À **COMLI**,

Encaminhe-se o presente processo ao setor competente, para prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 29 de setembro de 2026

Matheus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931-7

RECEBIDO
30/09/26
AS 10:30